



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.721704/2013-71</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.955 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ASSOCIACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS - IRMAS DE SAO FRANCISCO DA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACESSÓRIA VINCULADA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE.

Tendo as questões relacionadas à incidência dos tributos sido decididas nos lançamentos das obrigações principais, o Auto de Infração pela não inclusão dos abonos vinculados ao salário e das bolsas de estudos concedidas a dependentes de empregados na folha de pagamentos deve seguir a mesma sorte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das questões referentes à inconstitucionalidade, representação fiscal para fins penais e sobre o cancelamento da imunidade e, na parte conhecida, afastar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 17 de outubro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir da Recorrente multa por descumprimento de obrigações acessórias com enquadramento legal no Art. 9º, caput e § 1º, do Decreto nº 70.235 de 1972, com as alterações introduzidas pelos arts. 1º da Lei nº 8.748 de 1993 e 113 da Lei nº 11.196 de 2005 por não ter elaborado sua folha de pagamento nos padrões estabelecidos pelo órgão competente da seguridade social (fl. 4).

Conforme consta do Relatório Fiscal dos autos de infração (fl. 1396-1406), a Recorrente não teria incluído o valor das bolsas de estudos concedidas aos seus funcionários e os abonos especiais na base de cálculo das contribuições previdenciárias, o que culminou na aplicação de multa, que teve o seu valor reduzido ao patamar de R\$ 1.717,38 em razão de a Recorrente ser primária e não ter incorrido em nenhuma circunstância agravante ou atenuante.

Em razão desta conclusão e de outros pontos observados na ação fiscal, foram lavrados 6 Autos de Infração, abaixo detalhados:

1. Auto de Infração – AI Debcad nº 37.347.383-4, referente às Contribuições Previdenciárias e destinadas a terceiros do exercício de 2008 declaradas em GFIP;
2. Auto de Infração – AI Debcad nº 37.347.384-2, referente à contribuição dos segurados empregados sobre os abonos especiais e bolsas de estudos, quando não atingido o limite máximo de contribuição;
3. Auto de Infração AI Debcad nº 37.347.382-6 – CFL 68, referente à ocorrência de infração ao disposto no artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º, da Lei nº 8.212 de 1991 – Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias;
4. Auto de Infração – AI Debcad nº 37.347.385-0, referente às contribuições destinadas aos terceiros, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, bolsas de estudos e abono especial;
5. Auto de Infração – AI Debcad nº 51.046.315-0 – CFL 30 por não incluir nas folhas de pagamentos dos empregados os valores pagos de bolsas de estudos aos filhos dos professores e funcionários;

6. Auto de Infração – AI Debcad nº 51.013.891-8 - CFL 59, por não descontar dos empregados a contribuição devida pelos professores e funcionários, de sua responsabilidade, sobre os pagamentos de abonos especiais e bolsas de estudos.

Este processo diz respeito ao AI Debcad nº 51.046.315-0.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 1411-1451) e sobreveio o acórdão nº 1535.138, proferido pela 7ª Turma da DRJ/SDR (fls. 1525-1543) que entendeu pela improcedência da impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

FOLHA DE PAGAMENTO FORA DOS PADRÕES.

Constitui infração deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

BOLSAS DE ESTUDO. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA.

Os valores das bolsas de estudo concedidas pela empresa aos filhos e outros dependentes dos seus empregados, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da pessoa jurídica e das devidas pelos próprios segurados.

ABONO SALARIAL.

O abono salarial concedido que não seja expressamente desvinculado do salário por força de lei integra o salário de contribuição.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Cientificada em 17/11/2014 (fl. 1547), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 16/12/2014 (fls. 1548-1575) em que aborda os mesmos pontos trazidos em sede de impugnação, a saber:

- Incompetência da RFB para conduzir procedimento de suspensão da isenção tributária tendo em vista a Inaplicabilidade do §1º do artigo 144 do CTN ante a Lei nº 12.101 de 2009;
- Inobservância do fato de que a Recorrente é uma entidade beneficente, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição de 1988 e 14 do CTN;
- Que o CEBAS possui natureza meramente declaratória do direito e, uma vez obtido, deve retroagir até o momento em que a Recorrente já preenchia os requisitos para que fosse uma entidade beneficente;
- Que não houve enfrentamento de provas trazidas pela Recorrente com relação às ações ou programas de assistência social descritas na peça de defesa, tais como o certificado CEBAS, títulos e certificações de utilidade pública federal, relatório de atividades de assistência social realizados no período, demonstrações contábeis e parecer técnico social elaborado por Assistente Social, questão que levou à supressão da garantia da ampla defesa e contraditório;
- Que haveria sigilo das informações referente às fichas socioeconômicas dos beneficiários de bolsa de estudos, além de ser óbvio que o beneficiário da bolsa de estudos destinada ao dependente do empregado é o próprio empregado;
- Não haveria incidência de contribuição sobre os abonos especiais previstos em convenção coletiva por haver expressa desvinculação do salário, tendo em vista que é concedido o abono especial às escolas que sejam entidades sem fins lucrativos, sendo devida Participação nos Lucros e Resultados (PLR) às escolas que não sejam entidades sem fins lucrativos nos termos da convenção;
- Não houve ilícito criminal a ensejar a representação fiscal para fins penais;
- Deve ser autorizada a juntada de documentos complementares e enfrentados os documentos já juntados ao processo.

Após a interposição do Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou petição intitulada “FATOS NOVOS E SUPERVENIENTES QUE INFLUENCIAM DIRETAMENTE O PROCESSO EM EPÍGRAFE” (fls. 1582-1610) em que:

- relata que foi proferida decisão pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior em processo administrativo instaurado após provocação do auditor fiscal responsável pelo lançamento que entendeu pela inexistência de irregularidades por parte da Recorrente, conforme trecho abaixo transcrito:

Julgou **improcedente** a Representação nº 23123.003-567/2013-70 da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, a qual deu origem a Supervisão CEBAS nº 23000.001960/2014-04 instaurada pela Portaria nº 02, de 02 e Janeiro de 2014, publicada no DOU de 03 de janeiro de 2014; e **Manteve** a certificação a Associação São Francisco de Assis – Irmãs da Providência de Deus, CNPJ nº 61.011.094/0001-99 com sede em São Paulo/SP pelo período de 01/01/2007 a 31/12/2009, deferido nos autos do Processo nº 71010.003842/2006-46, consoante Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) nº 3, de 23 de janeiro de 2009, publicada no DOU de 26/01/2009, e arquivou o processo de Supervisão Administrativa (fl. 1607)

- Informa que foi proferida decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo STF nos autos das ADIs 2028, 2036, 2228, 2621 e RE 566.622/RS que entendeu pela necessidade de Lei Complementar para que fosse limitada a imunidade das entidades beneficentes;

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

### Conhecimento

Conheço parcialmente do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Deixo de conhecer apenas as questões relativas à inconstitucionalidade e representação fiscal para fins penais em razão de óbice sumular. Ademais, deixo de conhecer a matéria referente ao cancelamento da imunidade por ser estranha a esta lide.

A lide deste processo diz respeito a multa CFL 30 por não incluir nas folhas de pagamentos dos empregados os valores pagos de bolsas de estudos aos filhos dos professores e funcionários.

Destaco que a Recorrente se defende com relação à obrigação principal, mas não se defende contra questões processuais ou materiais referentes à penalidade aplicada, pois alega que inexigível a cobrança do tributo por se tratar de entidade beneficente e em razão de as rubricas serem excluídas do salário de contribuição.

A análise das matérias trazidas pela Recorrente foi realizada nos autos dos processos que versam sobre a parcela principal, de modo que não há matéria a ser enfrentada nesta lide especificamente com relação a questões procedimentais e materiais da penalidade aplicada em razão de não ter sido declaradas rubricas pagas aos empregados em folha de pagamento.

Enfrento apenas a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, entendo que a obrigação acessória segue a mesma sorte do principal, como passo a expor.

#### **Preliminar de nulidade por não enfrentamento das provas**

Embora a Recorrente alegue que haveria nulidade por não enfrentamento de provas, a questão destes autos especificamente diz respeito a questões de direito referentes ao dever de retenção, que entendo não estar acobertado pela imunidade relativa às contribuições previdenciárias.

Assim, a prova apresentada pela Recorrente é irrelevante para o deslinde da controvérsia deste feito, o que leva ao afastamento desta preliminar.

#### **Obrigação acessória deve seguir a mesma sorte do principal**

Em casos como esse, o entendimento firmado no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é no sentido de que a obrigação acessória vinculada à obrigação principal tem a mesma sorte do que foi decidido nos autos que julgam a ação principal, conforme ementa e trecho do acórdão nº 9202-010.544 de relatoria de Marcelo Milton da Silva Risso, abaixo transcritos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011 OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACESSÓRIA VINCULADA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP. Tendo as questões relacionadas à incidência dos tributos sido decididas nos lançamentos das obrigações principais, o Auto de Infração pela omissão de fatos geradores em GFIP segue a mesma sorte. (...)

10 – O caso dos autos tratam das obrigações acessórias relacionadas aos CFL 30, 34 e 59 indicados no relatório no item 2 dessa decisão no qual em linha com o entendimento consolidado neste Colegiado, tendo o presente Auto de Infração por descumprimento da obrigação de não registrar e recolher fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP decorrido do lançamento de tributos considerados devidos pelo Fisco, o resultado do julgamento acerca da penalidade por descumprimento da obrigação acessória deve acompanhar o desfecho do processo administrativo pertinente à(s) autuação(ões) conectada(s) às obrigações principais.

11 – Como no caso nos autos dos PAF 10166.723118/2010-51 e 10166.730933/2014-08 por maioria foi negado provimento ao recurso do contribuinte, e por entender que nesses casos a obrigação acessória deve seguir a mesma sorte do principal, entendo por negar provimento ao recurso. (Acórdão nº 9202-010.544, proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sessão de 23 de novembro de 2022).

Neste caso, embora a entidade beneficente seja imune das contribuições por ela devidas, não há dispensa legal no tocante às retenções devidas nos pagamentos de pessoa jurídica. No tocante às retenções das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, conforme voto proferido nos autos do processo 19515.721702/2013-81, entendo que havia o dever de incluir os abonos especiais e as bolsas de estudos concedidas aos empregados no salário de contribuição.

Ao não informar as referidas rubricas, a Recorrente violou a legislação e deve arcar com a penalidade prevista, que foi fixada em patamar mínimo pela fiscalização, o que leva à improcedência do pleito recursal.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das questões referentes à inconstitucionalidade, representação penal e sobre o cancelamento da imunidade e, na parte conhecida, afastar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura**

ACÓRDÃO 2002-008.955 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 19515.721704/2013-71

DOCUMENTO VALIDADO